



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**183ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA DE FREITAS BA**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600458-56.2020.6.05.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA DE FREITAS BA

REQUERENTE: JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT, TEIXEIRA VAI VOLTAR A SORRIR 13-PT / 43-PV / 55-PSD / 15-MDB, DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, PARTIDO DOS TRABALHADORES, 43 - PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA

IMPUGNANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO GENNER NOVATO PINTO - BA19227

RECLAMADO: JOAO BOSCO FELIX BITTENCOURT

Advogados do(a) RECLAMADO: CARIM ARAMUNI GONCALVES - BA40382, HENRIQUE TANAJURA SILVA - BA27047

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** oficiante na 183ª Zona Eleitoral de Teixeira de Freitas/BA apresentou **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**, qualificado nos autos, integrante da **COLIGAÇÃO TEIXEIRA VAI VOLTAR A SORRIR (MDB, PSD, PT e PV)** aduzindo que o impugnado exerceu o cargo de Prefeito do Município de Teixeira de Freitas/Ba no período de 2013 a 2016 e teve contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/Ba rejeitadas, conforme Decretos Legislativos 43/2018,49/219 e 50/2019, fato que o torna inelegível na forma do Art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/90.

Também apresentou impugnação à candidatura do candidato, o **PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO** aduzindo que o impugnado teve suas contas de gestão, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 rejeitadas pelo Tribunal de Contas Municipal e referendada pela Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira de Freitas/Ba, além de possuir várias ações de improbidade administrativa, o que torna inelegível na forma do art. 1º, inciso I, alínea “g” E “I” da Lei Complementar 64/90.

O Impugnado João Bosco Bittencourt e a **COLIGAÇÃO TEIXEIRA VAI VOLTAR A SORRIR** apresentaram contestações às Impugnações narrando que possui decisões judiciais que suspendem os efeitos dos referidos decretos legislativos.

Não houve impugnação à contestação pelo PTB. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Impugnação e deferimento do Registro de Candidatura.

**DECIDO**

Trata-se apenas de matéria de direito. Não havendo provas a serem produzidas em audiência e nem nulidades a declarar.

Preliminarmente, ressalto que é desnecessária a intimação de Eujácio Samuel Dantas de Oliveira para integrar a lide, vez que não houve impugnação de sua candidatura a vice Prefeito e nem há necessidade de intimação do Partido dos Trabalhadores, uma vez que o referido Partido é integrante da Coligação “Teixeira Vai Voltar a Sorrir”.

A controvérsia cinge-se sobre quanto a inelegibilidade do Impugnado por ter contas rejeitadas e diversas ações de improbidade.

A Lei Complementar 64/90 sobre o assunto:

“Art. 1º São inelegíveis:

...

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas**



**rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

....

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Assim fica inelegível os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Bem como, por condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por ato doloso de improbidade administrativa.**

#### **DAS REJEIÇÕES DAS CONTAS**

O impugnado teve as suas contas de gestão dos anos 2014 (Dec. 50/2019), 2015 (Dec. 43/2018) e 2016 (Dec. 49/2019) rejeitadas pela Câmara Municipal.

No entanto, os referidos decretos foram suspensos pelo Poder Judiciário.

Vejamos:

Decreto Legislativo 43/18 (2015) – Ação 8027329-35.2020.8.05.0000, O Desembargador Aras Neto suspendeu o referido decreto, concedendo efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Interposta. O Decreto –Legislativo 49/20 (2016) – Ação 8085481-73.2020.8.05.001 – 5º Vara da Fazenda Pública de Salvador que deferiu o pedido de tutela de urgência determinando que sejam anulados os efeitos do Decreto Legislativo 49/2019 oriundo da Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas/Ba. (ID 1470328) e o Decreto 50/20 (2014)– Ação 8088113-722020.8.05.0001 – 8º Vara da Fazenda Pública de Salvador que deferiu o pedido de tutela de urgência para anular os efeitos do Decreto Legislativo 50/219 oriundo da Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas/Ba. (ID 14780325)

#### **DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE**

Quanto à diversas ações de Improbidade administrativa, não consta nenhuma certidão de que algumas delas tenha transitada em julgado ou que fora julgada por órgão colegiado.

Assim, possui o Impugnado as condições de elegibilidade e ausentes estão as causas de inelegibilidade do candidato João Bosco Felix Bittencourt, eis que os decretos de suas contas rejeitadas foram suspensos pelo Poder Judiciário, não consta transito em julgado das ações de improbidade e estar o impugnado quite com a justiça eleitoral.

Neste sentido, o parecer do Ministério Público, Dr. José Dutra de Lima Júnior

“....Trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado com o objetivo de viabilizar a participação do CANDIDATO supracitado na participação no certame eleitoral municipal a ser realizado no mês de novembro de 2020....

Compete ao Ministério Público do Estado da Bahia, através dos Promotores de Justiça designados para o exercício das atribuições eleitorais, examinar todos os pleitos concernentes aos registros de candidaturas. Tal atribuição emana do quanto disposto no art. 127 da Constituição Federal Brasileira, assim como nos art. 72, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93. Ademais, o art. 10, inciso IX, alínea “h”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) estatui a atuação dos Promotores de Justiça na seara eleitoral, tendo também o Código Eleitoral (arts. 82 a 102), a Lei Complementar nº 64/90 (art. 17) e a Lei nº 9.504/97 (arts. 10 a 16), a preverem a presença ativa do Ministério Público nos feitos desta natureza. A Resolução nº 23.609/2019 dispõe sobre o registro dos candidatos para as eleições municipais de 2020, estabelecendo os requisitos formais e materiais que devem ser respeitados por aqueles que almejam integrar a disputa vindoura. Tal ato normativo disciplina matéria contida na Lei



Federal nº 9.504/97, versando sobre esta importante fase do processo eleitoral, caracterizada pela fiscalização da situação jurídica de todos aqueles que pretendem ocupar os cargos políticos. Inicialmente NÃO foram observados os requisitos necessários para o registro de candidatura, vez que o Impugnado/Candidato não se encontrava QUITO com a Justiça Eleitoral em razão de multa eleitoral aplicada e ainda e a causa de inelegibilidade consistente nas desaprovações das contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016, período em que o mesmo exerceu o cargo de prefeito do Município. Entretanto, após a contestação foi juntado documento (ID 12220997) que demonstra o parcelamento da multa eleitoral imposta ao Impugnado/Candidato, fato que é entendido como quitação para efeito de pedido de registro de candidatura. Por sua vez, em relação às desaprovações das contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas pela Câmara Municipal de Teixeira de Freitas nos exercícios 2014, 2015 e 2016, o Impugnado/Candidato juntou aos autos decisões judiciais que suspenderam os respectivos efeitos. Tal situação consta de ressalva na Lei Complementar 64/90, especificamente no artigo 1º, Inciso I, alínea "g". Assim, no momento, inexistem causas de inelegibilidades quanto a tais aspectos..."

Portanto, preenchidos os requisitos legais necessários para o registro da candidatura do Impugnado/Candidato, uma vez que presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de Impugnações ao Registro de Candidatura e **DEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** de João Bosco Félix Bittencourt para concorrer neste pleito eleitoral com o Nome para Urna **JOÃO BOSCO**.

Publique, Registre e Intimem-se.

Teixeira de Freitas/Ba, 16 de outubro de 2020.

Bel. Marcus Aurelius Sampaio

Juiz Eleitoral

